



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.188/2015

(29.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Manoel Santos Lima. Adv^{as}.: Lorena Sena Santana e Márcia Chistine de Araújo Fonseca.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que não apresentou todas as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Manoel Santos Lima, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 15/28.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 31/33, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas (fl. 34), o interessado deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão fl. 35.

No parecer conclusivo exarado dia 24 de abril de 2015, fls. 36/42, o setor técnico opinou pela não prestação das contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 44, manifestou-se pela não prestação das contas.

Em 20.05.2015, o interessado protocolizou petição justificando o não cumprimento das diligências.

Com a apresentação de nova manifestação e documento às fls. 56/58 e 61/62, o setor técnico, em novo parecer conclusivo, ratificou sua opinião pela não prestação das contas em razão da ausência de documentos essenciais, em especial dos extratos bancários.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Novamente instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 70, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Pugnou, outrossim, que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

O percuciente exame dos autos conduz ao entendimento de que o candidato não apresentou todas as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Res. TSE n.º 23.406/2014, impedindo, dessa forma, o exercício, por parte desta Justiça Eleitoral, do exame da movimentação financeira realizada pelo candidato em sua campanha eleitoral de 2014.

Com efeito, o relatório técnico revela-se preciso em apontar as informações e documentos faltantes. Vejamos:

6.1. *Não foram apresentados os extratos da conta bancária nº 3289-1, informada na ficha de qualificação (fl. 16).*

6.2. *Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL			
DATA	CNPJ/CPF	NOME	VALOR (R\$)
04/0	20.589.771/0001-	MANOEL SANTOS LIMA	400,00
25/0	20.589.771/0001-	MANOEL SANTOS LIMA	2.100,00
19/0	20.589.771/0001-	MANOEL SANTOS LIMA	4.000,00

6.3. *Embora diligenciado, o candidato não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais originais.*

6.4. *Houve realização de despesas após a concessão de CNPJ de campanha, ocorrida em 07/07/2014, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 17/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA				
DATA	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	NOME DO FORNECEDOR /	VALOR (R\$) ¹	% ²
15/07/2014	03	LEONARDO SANTOS GRIMALDI	109,4	1,68

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.6. *Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹
34.364.653/0001-71	27/07/2014	4704	HOTEL VERDE MAR LTDA - EPP	179,00

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.7. *Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR
15/07/2014	LEONARDO SANTOS GRIMALDI	Recibo	03	109,40

6.8. *Os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

6.9. *No tocante ao extrato bancário apresentado não abranger todo o período de campanha, apontado no item 4.1 no Relatório de Diligências de fls. 31/33, reexaminando os documentos de fls. 27/28, observa-se que embora abrangendo todo o período eleitoral, os extratos bancários apresentam saldo final de R\$109,40, sem que tenha sido apresentada conciliação bancária.*

A falta das informações e documentos acima informados, em especial os extratos bancários da conta aberta especificamente para a movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, efetivamente comprometeu a análise da contabilidade por parte desta justiça, porquanto peças essenciais a tal desiderato.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.667.86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do opinativo da competente unidade técnica desta Corte, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**